Glossário

Capital social:

Subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no país, devidamente subscritas pelos associados, considerando que nenhum destes poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes. É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Cooperativa:

Uma sociedade (não empresária), sujeita à Lei nº 5.764/71 e ao Código Civil, formada por, no mínimo, 20 pessoas físicas, excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas. Os associados participam contribuindo com recursos financeiros – dinheiro, móveis, imóveis e outros bens avaliáveis – para a constituição do capital social. Cada associado possui uma fração do capital social, a qual é denominada "quota ou cota-parte".

Conselho administrativo:

A cooperativa será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembleia geral, com mandato não superior a quatro anos, cuja obrigato-

Voltar para o sumário

riedade de renovação é de, no mínimo, 1/3 (um terço) do conselho de administração, podendo ainda o Estatuto criar outros órgãos necessários.

Conselho fiscal:

As contas da cooperativa serão analisadas por um conselho fiscal, cuja criação é obrigatória para este tipo societário. Composto exclusivamente de associados eleitos pela assembleia geral, com três membros efetivos e três suplentes, todos com mandato anual, facultando-se a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes. A fiscalização deverá ser assídua e minuciosa.

Custo de disponibilidade:

Taxa mínima cobrada pelas distribuidoras por disponibilizar a energia elétrica no ponto de consumo. Seu valor depende do tipo de ligação elétrica, monofásica, bifásica ou trifásica.

Depreciação:

Perda de valor de um bem decorrente de seu uso, do desgaste natural ou de sua obsolescência. Na contabilidade das empresas, a depreciação é registrada como um percentual do valor contábil do bem que é descontado ao longo do tempo, de acordo com sua expectativa de vida útil.

Estatuto social:

Uma das peças mais importantes na abertura de qualquer sociedade personificada. Nele deverão constar as características essenciais da cooperativa (art. 4º da Lei nº 5.764/71), a estrutura básica definida pela Lei (art. 21 da Lei nº 5.764/71), além da definição adotada para o regime de responsabilidade dos associados (arts. 11 e 12 da Lei nº 5.764/71).

Quota-parte:

Menor fração do capital social de uma cooperativa.

Voltar para o sumário

Referência de materiais extras para aprofundamento no tema

Se você ficou com alguma dúvida ou quer se aprofundar no tema, acesse o site da OCB, em Publicações, para encontrar os documentos citados abaixo.

- Leia o documento com informações complementares sobre cooperativas, consórcios e outros aspectos relevantes sobre o tema.

- Ficou com dúvida? Veja se encontra a resposta na lista de Perguntas Frequentes.

- Está pronto para contratar uma empresa instaladora? Leia o documento "Dicas para contratação de empresas fornecedoras de geradores fotovoltaicos".

- Sua nova cooperativa deseja comprar ou alugar um imóvel para a instalação do sistema fotovoltaico? Leia o documento "Dicas para negociação de contratos de locação ou compra de imóveis para instalação de geradores de uma cooperativa de geração distribuída".

Links Importantes
ANEEL - www.aneel.gov.br
OCB - www.somoscooperativismo.coop.br
DGRV - www.dgrv.org
GIZ - www.giz.de
America do Sol - www.americadosol.org

Voltar para o sumário

Informações legais

1. Todas as indicações, dados e resultados deste estudo foram compilados e cuidadosamente revisados pelos autores. As instituições e os autores, no entanto, não se responsabilizam por eventuais erros, imprecisões ou omissões. As instituições e os autores não podem ser responsabilizados por qualquer reivindicação, perda ou prejuízo direto ou indireto resultante do uso ou confiança depositada sobre as informações contidas neste estudo, direta ou indiretamente resultante de erros, imprecisões ou omissões de informações neste estudo.
2. A duplicação ou reprodução do todo ou de partes deste estudo (incluindo a transferência de dados para sistemas de armazenamento de mídia) e distribuição para fins não comerciais é permitida, desde que as instituições sejam citadas como fonte da informação. Para outros usos comerciais, incluindo duplicação, reprodução ou distribuição do todo ou de partes deste estudo, é necessário o consentimento escrito das instituições responsáveis.

Voltar para o sumário

Organização e realização

Sistema OCB
CNCOOP - OCB - SESCOOP

cooperação alemã
DEUTSCHE ZUSAMMENARBEIT

Por meio da:

giz Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

DGRV
Confederação Alemã das Cooperativas

Apoio Institucional

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

BRASIL GOVERNO FEDERAL

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ideal
INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS NA AMÉRICA LATINA

Apoio na promoção e divulgação

ABSOLAR
Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

ABGD
Associação Brasileira de Geração Distribuída

Informações complementares sobre cooperativas e outros aspectos relevantes sobre o tema

ÍNDICE

49 Os diferentes modelos estruturais de cooperativa

49 Principais aspectos de uma cooperativa

52 Como são tomadas as decisões em uma cooperativa?

53 Conselho Fiscal

53 Estatuto social

54 Regimes tributários

54 Diferenças entre cooperativa e consórcio

55 A necessidade de licenciamento ambientalcooperativa

Voltar para o sumário

Redação:
Adriano Campos Alves e
Daiane Mardegan

Os diferentes modelos estruturais de cooperativa

A cooperativa se apresenta como um sistema original, baseado em uma estrutura societária que tem como fim eliminar as dificuldades e os intermediários que aumentam os custos dos bens e/ou serviços ou reduzem as margens de ganhos de produção ou circulação destes, cooperando com os associados (produtores ou consumidores), em busca de reduzir esses custos ou alcançar uma vantagem econômica por meio do regime de escala.

Por conta dessas especificidades, as cooperativas formaram relações jurídicas com características próprias, também chamadas de operações ou atos cooperativos. Essas relações se corporificam nos serviços que prestam aos seus cooperados para a conclusão dos atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas. Estruturalmente, portanto, as cooperativas podem ser classificadas como:

- **produção ou venda em comum:** qualificada pela entrega de bens, produtos e/ou serviços, pelos cooperados, para que a cooperativa armazene, beneficie, industrialize ou simplesmente comercialize;
- **consumo ou compra em comum**: caracteriza-se pela entrega de determinados bens, produtos e/ou serviços, pela cooperativa, para consumo dos cooperados (ex. gêneros alimentícios, insumos, equipamentos, ou mesmo energia etc.);
- **crédito ou venda e compra em comum**: tipifica-se pela entrega de bens, produtos e/ou serviços, pela cooperativa (com base em investimentos feitos pelos associados), que são adquiridos pelos associados interessados nos produtos que resultam desses investimentos.

Principais aspectos de uma cooperativa

Área de admissão: considerando as responsabilidades societárias dos membros de uma cooperativa, a área de admissão de associados destes deverá estar limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços pela sociedade (art. 4º, XI da LGCoop).

Responsabilidades: se a cooperativa for de responsabilidade limitada, a responsabilização dos associados pelos compromissos da sociedade se limitarão ao valor do capital por eles subscritos. Se, porém, for ilimitada, a responsabilidade dos associados pelos compromissos da sociedade será pessoal, solidária e não terá limite.

Administração: a cooperativa será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato não superior a 4 (quatro) anos, cuja obrigatoriedade de renovação é de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração, podendo ainda o Estatuto criar outros órgãos necessários.

Conselho fiscal: a cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, cuja criação é obrigatória para este tipo societário, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos com mandato anual, facultando-se a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes. A fiscalização deverá ser assídua e minuciosa.

Capital social: subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País, devidamente subscritas pelos associados, considerando que nenhum destes poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes. É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Dissolução e liquidação: a cooperativa poderá ser dissolvida por deliberação da Assembleia (desde que alcançado o número mínimo exigido na lei de votos favoráveis entre os associados); o artigo 63 da LGCoop prevê as seguintes hipóteses de dissolução da sociedade: (i) quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade; (ii) pelo decurso do prazo

Voltar para o sumário

de duração; (iii) pela consecução dos objetivos predeterminados; (iv) pela alteração de sua forma jurídica; (v) pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos; (vi) pelo cancelamento da autorização para funcionar; (vii) pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias. Como a alteração da forma jurídica implica dissolução e liquidação da sociedade de pleno direito, a sociedade cooperativa não está sujeita ao instituto da transformação.

Demissão, eliminação e exclusão: a demissão do associado será unicamente a seu pedido, enquanto a eliminação é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária por este cometida, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram. Já a exclusão será feita: (i) por dissolução da pessoa jurídica; (ii) por morte da pessoa física; (iii) por incapacidade civil não suprida; (iv) por não atendimento aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. Como a morte do associado implica sua exclusão, as quotas ou cotas-partes não são sucedidas pelos herdeiros. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Distribuição de sobras: considerando que as cooperativas são sociedades sem fins lucrativos (art. 3º da LGCoop), destinadas à prestação de serviços aos associados (art. 4º LGCoop), estes contribuem com o pagamento de uma parcela para custeio das despesas, mediante rateio na proporção direta dos serviços usufruídos (art. 80 da LGCoop). Essas contribuições são fixadas por estimativa, anualmente, com grande possibilidade de gerar um saldo ao final do exercício. Uma vez verificado que o total de contribuições pagas pelos associados superou as despesas da sociedade, isto é, as contribuições dos associados foram "superavitárias", verificam-se então as "sobras", que são devolvidas a cada um dos associados na proporção das operações realizadas por estes com a coopera-

tiva (princípio do retorno), salvo deliberação diversa da Assembleia Geral (art. 4º, inciso VII da LGCoop). É por isso que se diz que as cooperativas não distribuem lucros aos associados, mas tão somente despesas, pois a finalidade da sociedade cooperativa é simplesmente servir aos associados, de forma que estes possam atingir os objetivos que os motivaram a cooperar entre si por meio de uma sociedade cooperativa.

Rateio das perdas: na hipótese de não serem verificados excedentes "superavitários" ao final do exercício, mas perdas em razão da insuficiência das contribuições pagas pelos associados para cobertura das despesas da sociedade, estas poderão ser rateadas entre os associados, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade, quer aqueles tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela cooperativa, ou em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais, conforme definido no estatuto.

Regulamentação: as cooperativas são definidas e regulamentadas pela LGCoop e pelo Código Civil (Capítulos I - Da Sociedade Simples, e Capítulo VII - Da Sociedade Cooperativa, do Subtítulo II - Da Sociedade Personificada, do Livro II - Do Direito de Empresa).

Registro: os atos constitutivos das cooperativas deverão ser levados a registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), por meio da filiada (Organização Estadual) estabelecida no local da sede da cooperativa, em conformidade com o artigo 107 da LGCoop. Por ocasião do registro, a cooperativa deverá pagar 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários- mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Contribuição cooperativista: além do pagamento do registro, a cooperativa deverá pagar, anualmente, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), uma contribuição correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fun-

Voltar para o sumário

dos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, em conformidade com o artigo 108 da LGCoop. No caso das cooperativas de segundo ou terceiro grau (centrais, federações ou confederações), essa contribuição deverá ser calculada sobre os fundos e reservas existentes. A OCB poderá estabelecer um teto à contribuição cooperativista, e é importante verificar o valor desse teto na organização filiada correspondente no momento do registro.

Arquivamento: por fim, os atos constitutivos das sociedades cooperativas devem ser arquivados na Junta Comercial do Estado correspondente ao domicílio-sede da sociedade. Isso ocorre mesmo se tratando de uma sociedade de natureza simples e independentemente da ausência de fins lucrativos. Para o segmento, isto não é novidade, o fato de estarem sujeitas ao registro comercial não permite confundi-las com as sociedades empresárias de fins eminentemente lucrativos.

Como são tomadas as decisões em uma cooperativa?

As decisões sobre o dia a dia operacional de uma cooperativa, tais como compras, vendas, pagamentos e admissão de empregados, ficam a cargo de uma diretoria e/ou um conselho de administração, que podem contar com o apoio de gerentes técnicos ou comerciais, não associados. As boas práticas de governança recomendam que uma cooperativa se organize inicialmente por meio de uma diretoria, composta de um mínimo de associados exigíveis para o órgão de administração, com a definição das atribuições e poderes.

A diretoria e/ou o conselho de administração eleito será responsável por gerenciar a sociedade, elaborar os inventários, responder civilmente pelos atos culposos que praticar, além de elaborar os balanços no final de cada exercício, para serem submetidos à aprovação dos associados, em assembleia geral, entre outras atividades. Quando previsto no Estatuto Social, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos diretores ou conselheiros será também decidida em assembleia geral.

Já as decisões que possuem um reflexo mais expressivo no rumo da sociedade cooperativa são deliberações obrigatórias dos asso-

ciados ou de seus representantes legais (delegados). Exemplos são a deliberação sobre a prestação de contas da diretoria ou conselho de administração, eleições e reforma do Estatuto.

Os assuntos que, por determinação legal ou por previsão em cláusula do estatuto social, forem de competência da assembleia geral, devem ser deliberados pelos votos dos associados presentes com direito de votar, desde que observado os quoruns mínimos de instalação, prevalecendo a singularidade de voto em qualquer caso, isto é, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes, podendo ser constituídos delegados representantes quando o número de cooperados exceder a três mil, na forma da LGCoop.

Conselho fiscal

O estatuto social deverá prever um conselho fiscal, o qual será composto de três ou mais membros efetivos e respectivos suplentes, necessariamente associados, residentes no país, eleitos anualmente em assembleia geral, com responsabilidade de fiscalizar, assídua e minuciosamente, os atos praticados pela diretoria e/ou pelo conselho de administração. Vale destacar que o associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização. O valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do conselho fiscal poderá ser fixado pela assembleia geral, se houver previsão de remuneração aos membros desse órgão social no estatuto.

Estatuto social

O estatuto social é uma das peças mais importantes na abertura de qualquer sociedade personificada. Nele deverão constar as características essenciais das sociedades cooperativas (art. 4º da LGCoop), além da definição do regime de responsabilidade dos associados adotado (arts. 11 e 12 da LGCoop).

Algumas cláusulas são consideradas obrigatórias (artigos 4º e 21 da LGCoop), outras, facultativas. As cláusulas facultativas do estatuto

Voltar para o sumário

social têm como objetivo regulamentar situações específicas que devem ser discutidas com bastante cuidado pelos associados no momento da elaboração desse documento, levando em consideração a análise de mercado e da área de atuação, da estrutura do negócio e os resultados pretendidos.

Regimes tributários

A escolha do regime tributário é uma das etapas mais importantes para o sucesso de uma sociedade. Para tal, deve ser feita uma análise do empreendimento, do mercado, da estrutura do negócio e dos resultados percebidos, levando em consideração o ramo de atividade e a receita bruta. As cooperativas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de apuração do lucro real, também poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Os regimes tributários existentes são: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. A escolha do regime mais adequado deve considerar a previsão de faturamento e despesas operacionais, a margem de resultados e a despesa com empregados.

Como as cooperativas simplesmente prestam um serviço ao cooperado, sem objetivo de lucro, o custo desse serviço é diretamente pago pelos cooperados, por antecipação, por meio das contribuições pagas às cooperativas ao longo do exercício. Logo, tirando essas despesas e as parcelas correspondentes às reservas obrigatórias, toda a riqueza gerada por meio do regime cooperativo pertence exclusivamente aos cooperados, não devendo recair tributos sobre a cooperativa, mas tão somente aos cooperados, se quando, obviamente, houver base legal para tanto também nessa hipótese.

Diferenças entre cooperativa e consórcio

Fundamentalmente, o consórcio nada mais é do que um contrato associativo minimamente regulado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (LSA), enquanto as cooperativas são sociedades personificadas reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (LGCoop).

O consórcio decorre de um contrato firmado entre duas ou mais

sociedades com interesses em comum, que objetivam juntar esforços para a realização de determinado empreendimento. Se nesse aspecto eles se assemelham às sociedades, com elas porém não se confundem, pois não formam uma sociedade propriamente dita, como no caso das cooperativas. Resulta dessa característica a ausência de personalidade jurídica, obrigando-se os consorciados nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada um por suas obrigações, sem presunção de solidariedade (art. 278, §1º da LSA).

O consórcio pode ser formado para acumular meios para a consecução de um fim comum (operacional), ou para somar recursos para contratarem com terceiros a execução de determinados serviços, obras, ou concessões (instrumental), podendo, neste caso, inclusive distribuir lucros. A instrumentalidade que caracteriza a segunda modalidade de consórcio em muito se assemelha com as cooperativas, diferenciando-se destas últimas no que se refere à possibilidade de distribuição de lucros.

Os consórcios também podem ser classificados em abertos ou fechados. Abertos são aqueles que admitem a entrada de uma nova sociedade que dele queira fazer parte, atendidos os requisitos do contrato, semelhantes às cooperativas neste particular, já que pelo princípio das portas abertas, o ingresso nestas também é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto (art. 29 da LGCoop).

Por fim, embora seja possível o estabelecimento de cláusulas que desestimulem a retirada de consorciados, a princípio a desvinculação é muito menos custosa do que nas cooperativas. Logo, enquanto modelo de negócio, estas últimas se mostram mais estáveis em longo prazo.

A necessidade de licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental, inicialmente estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), trata-se de exigência aos empreendimentos ou atividades que fazem uso de recursos naturais e/ou causem ou possam causar algum tipo de impacto ambiental negativo.

Voltar para o sumário

É um procedimento administrativo por meio do qual o poder público autoriza a localização, instalação, ampliação e operação desses empreendimentos e/ou atividades. A depender do tipo e potencial de impacto do empreendimento, esse procedimento pode ser composto de mais de uma etapa e estar atrelado à competência de um ente diferente. Portanto, a complexidade do procedimento, inclusive os estudos a serem apresentados, levará em consideração a estrutura, a atividade e a dimensão do empreendimento (por exemplo: capacidade de geração de energia).

A Resolução CONAMA n°. 237/97 traz a lista básica das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Essa lista não é exaustiva, de modo que a esfera competente para licenciar pode ampliar esse rol ou até mesmo dispensar a necessidade de licença.

Em regra, a entidade competente para o licenciamento ambiental é a agência ambiental do Estado onde o empreendimento está localizado, entretanto essa situação pode ser alterada de acordo com a dimensão do empreendimento e seu impacto e essa responsabilidade pelo licenciamento ser transferida para o IBAMA (especialmente quando o possível impacto ultrapassa a fronteira de um estado ou abrange questões específicas pontuadas na LC nº 140/11) ou municípios (quando se trata de impacto local).

No que diz respeito à geração de energia, via de regra o licenciamento ambiental fica a cargo da agência ambiental do estado.

Tendo em vista a busca pela facilitação na geração de energia limpa, com a simplificação dos procedimentos do licenciamento, alguns estados brasileiros trazem regras específicas para micro e minigeração de energia (Ex: SP, PR, CE, etc), podendo, inclusive, em alguns casos haver a dispensa da licença.